

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a pagar a título de assistência financeira complementar referente ao piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem do Município de Peritoró(MA), nos termos da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, da Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Estabelece o pagamento da assistência financeira complementar referente ao piso salarial mensal para os profissionais de enfermagem do Município de Peritoró (MA), da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, da Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, como segue:

§ 1º. O pagamento da assistência financeira complementar do valor do piso salarial nacional mensal dos(as) Enfermeiros(as) do município de Peritoró (MA) fixado o complemento no valor de R\$ 2.116,80(dois mil cento e dezesseis reais e oitenta centavos) para carga horaria semanal de 40hs, proporcional ao determinado na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

§ 2º. O pagamento da assistência financeira complementar do valor do piso salarial nacional mensal para os(as) Técnicos(as) de enfermagem, para os(as) Auxiliares de enfermagem e para as Parteiras do município de Peritoró (MA), para carga horaria de 40hs semanais é fixado com base no complemento do piso salarial dos(as) Enfermeiros(as), estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, na razão e valor de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem, ou seja, o valor complementar de R\$ 1.481,76.

II- 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para as parceiras, ou seja, o valor complementar de R\$ 1.058,40.

Art. 2º. São considerados profissionais de enfermagem para efeito desta Lei, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parceiras, respeitados os respectivos graus de habilitação, nos termos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Art. 3º. São considerados devidamente amparados por esta Lei os profissionais de enfermagem:

I - Os devidamente diplomados e que estejam com suas inscrições regularizadas no Conselho de Classe;

II- Os devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;

§ 1º. Estão impedidos de receberem o valor da assistência financeira complementar do piso salarial dos profissionais da enfermagem de que trata o artigo 1º. e parágrafos desta Lei, além dos profissionais que estejam em desconformidade com os I e II do § 1º. do artigo 3º., os que forem achados com as seguintes inconsistências na base de dados:

I - Número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;

II- Cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;

III - Ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN como habilitado; e

IV- Remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas;

V - Ocupantes de cargos comissionados.

§ 1º. O município de Peritoró (MA) se responsabilizará pela manutenção obrigatória atualizada de sua base de dados para a coleta de informações devidas e encaminhadas ao Ministério da Saúde sobre os profissionais de enfermagem cadastrados nos estabelecimentos de saúde,

vínculos de contratos, carga horária e outros, bem como o cadastro dos estabelecimentos de saúde contratados ou conveniados.

§ 2º. O município de Peritoró (MA) se obrigará pela realização das devidas e necessárias correções ou justificativas das informações dos registros achados em desconformidades com este artigo.

§ 3º. Em eventual descontinuidade das informações obrigatórias, coletadas e devidamente encaminhadas pelo município ao Ministério da Saúde por um período de três meses consecutivos ou não, e daí ocasionando a suspensão dos repasses da assistência financeira complementar referente ao piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem, o município será responsabilizado, a seu ônus, repassar os respectivos valores complementares aos profissionais de enfermagem até a regularização da situação junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º. A carga horária estabelecida para a assistência financeira complementar do piso salarial mensal de que trata esta Lei é de 40 horas semanais, em caso de carga horaria inferior ou superior será pago o valor proporcional.

Art. 5º. Será de competência da União prestar assistência financeira complementar aos Municípios, nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022 que altera a Lei nº 7.498/1986, da Emenda Constitucional nº 124/2022 e da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, de modo que pagamento dos valores da assistência financeira complementar ao piso salarial dos profissionais de enfermagem pelo município de Peritoró (MA), estará condicionado aos contínuos e permanentes repasses do Governo Federal;

Parágrafo único: Fica autorizado o pagamento dos valores da assistência financeira complementar retroativos ao mês de maio de 2023, da diferença existente entre o salário atual dos profissionais de enfermagem e os valores estabelecidos nos artigos 1º e/ou conforme o artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. Os valores da assistência financeira complementar ao piso salarial dos profissionais de enfermagem referidos nos artigos 1º. e 4º., deverão incidir sobre o vencimento base dos profissionais Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiros e a partir de maio de 2023.

Art. 7º. Caberá ao município de Peritoró (MA) repassar os valores mensais da assistência financeira complementar ao piso salarial dos profissionais de enfermagem às entidades privadas contratualizadas ou conveniadas com ele, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei tem como fonte originária as dotações dos recursos financeiros que serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao fundo de saúde do município de Peritoró (MA), em conta corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º da Portaria GM/MS nº 1.135/2023 e correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde e nas previstas na Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 9º. - A Secretaria Municipal de Administração emitirá instruções necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 10º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 13 dias do mês de setembro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpre-se.

Josué Pinho da Silva Junior

Prefeito de Peritoró/MA